



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0006062-53.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: CANTAO SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

AUTOR: CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO/DECISÃO

1 - Inicialmente, em relação ao pedido de recolhimento de custas ao final do processo, no caso em exame, é crível a alegada impossibilidade momentânea de recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a recuperação judicial consiste em instituto jurídico relacionado com o tratamento diferenciado de empresas que estão transitando, momentaneamente, por uma crise econômico-financeira e, por isso, será estabelecido um plano de reestruturação e de superação da crise.

Considerando, ainda, o elevado valor da causa (R\$ 4.923.044,26 - quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), o contexto indica a situação financeira precária da empresa postulante, o que justifica o diferimento do recolhimento das custas processuais para o fim do processo.

Na situação *sub examine*, a exigência do pagamento antecipado das custas processuais poderia implicar em obstrução ao direito de acesso à justiça, o que é vedado constitucionalmente.

Além disso, vale destacar que não se está concedendo isenção das custas, mas apenas postergando o seu recolhimento em nome do princípio constitucional do acesso à Justiça.

Assim, **DEFIRO** o recolhimento das custas ao final do processo, conforme postulado, **salvo** eventuais antecipações de despesas necessárias, tais como honorários de perito, emolumentos, publicações e despesas de assembleias, que deverão ser recolhidas mediante intimação determinada por este juízo.

2 - Ao evento 6 este juízo determinou a emenda da inicial, com fulcro no art. 51 e seus incisos e art. 48 e seus incisos, ambos da Lei nº 11.101/2005. Ainda, entendeu que os requerimentos de tutela de urgência devem ser apreciados oportunamente, após a emenda determinada e juntada dos documentos, os quais são de extrema relevância para análise do processamento da recuperação judicial.

Ao evento 11 a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0003225-15.2024.8.27.2700.

Ao evento 12 a parte autora requereu juízo de retratação, em especial no que se refere à antecipação dos efeitos do *stay period*, mais especificamente atinente à suspensão das execuções trabalhistas e com consequente sobrestamento dos feitos e vedação a qualquer levantamento de valores depositados naqueles processos.

Pois bem.

Inicialmente, observo que, em relação à empresa CANTÃO SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA, não foram trazidos aos autos documentos suficientes para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*.

Por outro lado, em relação à empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por meio dos documentos apresentados, a empresa postulante comprovou que exerce suas atividades desde 28/02/2012, conforme Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) - evento 1, anexo 10. Igualmente, acostou ao feito Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial - evento 1, anexo 12.

Ademais, os autos foram instruídos com alguns dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, quais sejam: **(I)** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); **(II)** o balanço patrimonial e a demonstração de resultados do ano de 2021 (evento 1, anexo 4) e o balancete do ano de 2023 (evento 1, anexo 6); **(III)** a relação nominal dos credores, com a indicação da natureza, o valor atualizado do crédito, a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos (evento 1, anexo 7); **(IV)** a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 1, anexo 8); **(V)** o ato constitutivo atualizado e as atas



de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexo 11); **(VI)** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, anexo 13).

Assim, tendo em vista a argumentação da parte autora e a apresentação da documentação acima especificada, exigida pela legislação de regência, referente à empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e, ainda, observando-se a quantidade substancial de ações trabalhistas em curso em desfavor da referida empresa (anexo 13 do evento 1), **em caráter cautelar, antecipo parcialmente** os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, e defiro a **SUSPENSÃO das EXECUÇÕES de créditos trabalhistas** contra a empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.966.650/0001-09, **com fulcro no art. 6º, inciso II e § 1º, da Lei 11.101/05**, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, **por 30 (trinta) dias, contados a partir da data da presente decisão.**

A empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA deverá providenciar a juntada de cópias desta decisão, que servirá como Ofício, nas execuções de créditos trabalhistas, para conhecimento dos respectivos juízos.

Ressalto que **a requerente deverá juntar** aos autos **a documentação faltante**, nos termos do despacho de evento 6, cujo **prazo de 15 (quinze) dias, já se encontra fluindo desde o comparecimento ao evento 12, quando tomou ciência inequívoca do referido despacho.**

3 - Considerando a presente decisão de antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, tenho como indispensável a nomeação de profissional para realização de **constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Entretanto, ressalto que a análise deverá ocorrer em duas etapas, sendo que, nesta primeira etapa, deverão ser verificadas as reais condições de funcionamento das empresas CANTÃO SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA e CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA; a regularidade das mesmas; se há funcionários atuando e quantos são; se as empresas atuam com equipamentos e veículos próprios; os endereços de funcionamento; se há filiais e quais seus endereços e tudo mais que entender necessário, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Observo que a segunda etapa da análise, será sobre a regularidade e completude da documentação apresentada pela parte autora, e deverá ocorrer após a juntada dos documentos essenciais, conforme determinado no despacho de evento 6, momento em que a empresa nomeada para realização da constatação prévia será intimada para sua realização.

Portanto, **nomeio** a empresa JSC Administração Judicial, por meio de seu responsável Dr. Jones Soldera Carneiro (OAB/TO sob o nº. 4.856), para nos termos da presente decisão, promover a constatação das empresas autoras, conforme previsto no art. 51-A da Lei 11.101/05.

ARBITRO desde já os honorários da empresa nomeada para realização da **constatação prévia** em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

3.1 - INTIME-SE a empresa ora nomeada através do seu responsável para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, informar se aceita o encargo.

O prazo para apresentação do laudo será de **5 (cinco) dias** contados da data da aceitação do encargo.

3.2 - INTIME-SE a parte autora para promover, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o depósito judicial dos respectivos honorários ora arbitrados.

4 - Com a emenda à inicial, a entrega do laudo, a eventual recusa do encargo ou o decurso dos prazos, voltem os autos **conclusos**.

INTIME-SE a parte autora para ciência da presente decisão.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10705018v14** e do código CRC **542cc5e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 4/3/2024, às 17:49:41

0006062-53.2024.8.27.2729

10705018.V14